



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 490/2019
27/03/2019 - 11:37
PL 37/2019

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas credoras notificarem seus consumidores inadimplentes sobre a existência do débito”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as indústrias, empresas, comércios, agências bancárias e similares com inscrição no âmbito do município de Indaiatuba, obrigadas a notificar o consumidor sobre a existência de débito em suas referidas instituições.

§1º - A notificação deve ser encaminhada ao consumidor, respeitado o prazo mínimo de 15 dias para envio e registro das informações aos Órgãos e Sistemas de Proteção ao Crédito.

Art. 2º - As indústrias, empresas, comércios, agências bancárias e similares responsáveis pela notificação, ficam obrigadas a proceder a comunicação aos Órgãos e Sistemas de Proteção para exclusão dos dados do consumidor no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a comprovação de quitação do débito.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de 50 (cinquenta) UFESP's, em caso de não respeitados os dispostos nessa lei.

II- Multa diária de 25 (vinte e cinco) UFESP's caso ultrapassado o prazo de 5(cinco) dias disposto no Art. 2º desta lei, até efetiva comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 490/2019
27/03/2019 - 11:37
PL 37/2019

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequação a presente Lei contados após a data de sua publicação.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização e cumprimento da Presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2019

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 490/2019
27/03/2019 - 11:37
PL 37/2019

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas credoras notificarem seus consumidores inadimplentes sobre a existência do débito.”

O presente projeto de lei visa contribuir com a proteção do consumidor em relação a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tema que merece destaque, encontrando respaldo na Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor.

Sabe-se que muitos brasileiros acabam possuindo seus nomes negativados, em grande maioria de forma abusiva por estabelecimentos que utilizam dessa ferramenta para coagir o consumidor a realizar o pagamento do débito sem respeitar o adequado procedimento de inscrição e até mesmo mantendo os dados no sistema após a quitação dos valores, o que pode acarretar grandes problemas para os consumidores.

Dessa maneira, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que a obrigação de informar sobre a inscrição cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme enunciado da **Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça**.

Por outro lado, a legislação não trata a respeito da prévia comunicação da instituição credora em relação ao consumidor inadimplente, como forma de prevenção, somente sobre sua a responsabilidade que lhe incumbe sobre a exclusão da dívida em nome do devedor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme se observa:

“Súmula 548 - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

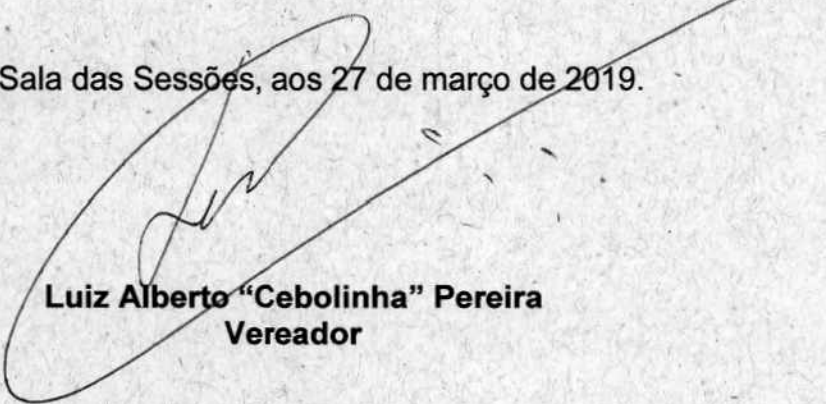
PROT-CMI 490/2019
27/03/2019 - 11:37
PL 37/2019

Assim, para evitar que abusos sejam cometidos no âmbito municipal de Indaiatuba, bem como em observância ao direito à notificação prévia, a presente proposta visa instituir que as indústrias, empresas, lojas, comércios, agências bancárias e similares que desenvolvam suas atividades em Indaiatuba, notifiquem os consumidores sobre a existência de eventuais débitos antes da inscrição no rol dos "maus pagadores", para que esses possam contestar a cobrança caso essa seja incorreta ou abusiva, como também tenham um prazo justo para a realização do pagamento, contribuindo com a atuação de boa-fé que integra todas as relações de consumo.

Desta forma, com o intuito de colaborar com a municipalidade, venho apresentar tal proposição ao debate.

Assim, conto com os Nobres Colegas para a aprovação de tão relevante proposição.

Sala das Sessões, aos 27 de março de 2019.


Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Vereador